



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Inquérito Civil Público n 149/2009
TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N° 616 /2009

(Lei n° 7.347/85, art. 5º, § 6º)

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), por sua Quarta Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, de um lado, a Empresa Biogastro Clínico Cirurgia do Aparelho Digestivo- S/S Ltda e o Sr. Antônio Joaquim Gomes Neto, inscrito no CRM-df 9543, por seus representantes legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei n° 8.078/90);

Considerando que o artigo 8,º *caput*, da Lei Federal n° 8.078/90 dispõe que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à **saúde** ou segurança dos consumidores;

Considerando que chegou ao conhecimento do Ministério Público, de que o médico Antônio Joaquim Gomes Neto teve seu consultório, SDN, conj. A, sala 3058, vistoriado pela Vigilância Sanitária, em 13 de agosto de 2008, tendo sido encontrados diversos artigos médicos-hospitalares e medicamentos com prazos de validade vencido, alguns sem rotulagem, bem como materiais cirúrgicos destinados a blefaroplastia, sem os equipamentos necessários a esterilização e cânulas utilizadas em procedimento de lipoaspiração;

Considerando que conforme a lei n° 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em seu artigo 6º expõe que a dispensação de medicamentos é privativa de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

farmácia, drogaria, posto de medicamentos, unidades volante e dispensário de medicamentos;

Considerando que o código de Defesa do Consumidor dispõe que são direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos e a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Considerando que já houve audiência realizada nesta Promotoria e que se mostra viável a celebração de um TAC com o objetivo de adequar a conduta do Sr. **Antônio Joaquim Gomes Neto** aos princípios fundamentais ao exercício da profissão previstos no Código de Ética Médica;

RESOLVEM,

firmar, com fundamento no artigo 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85, o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, a reger-se pelas seguintes disposições:

Deveres da Empresa

Cláusula primeira – a Empresa Biogastro Clínico Cirurgia do Aparelho Digestivo- S/S Ltda e Sr. Antônio Joaquim Gomes Neto, comprometem-se a empreender em seu estabelecimento rigoroso controle higiênico e sanitário de fiscalização, bem como não obstar qualquer fiscalização de órgãos públicos, atendendo, ainda, às prescrições instituídas pelas normas expedidas pela Anvisa e da Visa -DF;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Cláusula segunda – Comprometem-se a não expor à venda ou comercializar qualquer tipo de medicamento;

Cláusula terceira - comprometem-se a observar o prazo de validade dos produtos médicos-hospitalares ou médico-cirúrgicos, utilizados no desempenho de suas atividades de consultório autorizadas pelo órgão regulador competente;

Cláusula quarta- não possuir no estabelecimento médico qualquer instrumento cirúrgico ou material e utensílios que não sejam para uso exclusivo da atividade médica para qual foi autorizado a realizar;

Cláusula quinta- comprometem-se a não realizar qualquer procedimento ou cirurgia em local que não seja autorizado, bem como que não disponha de equipamentos, materiais, medicamentos e pessoal qualificado capazes de promover um atendimento emergencial do paciente, com suporte de macas hospitalares, transporte e hospital de referência para receber o paciente;

Cláusula sexta- assina o presente, como fiador e principal responsável, garante das obrigações assumidas, renunciado o benefício de ordem o Sr. Antônio Joaquim Gomes Neto.

DA MULTA

Cláusula sétima- Em caso de descumprimento de qualquer disposição do presente termo de ajustamento, a entidade promitente arcará com o pagamento de multa no valor diário de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que será revertida ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85, Lei Complementar Distrital 50/97;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula oitava - O presente termo vigorará enquanto vigentes as disposições que regem a matéria, bem como não impedirá novas investigações do Ministério Público ou o ajuizamento de ações pertinentes ao objeto aqui tratado – nem obstará apuração que tramita perante à justiça criminal –, nem prejudica o exercício de direitos individuais, coletivos e difusos.

Brasília, 10 de fevereiro de 2010.

GUILHERME FERNANDES NETO
Promotor de Justiça
Promotoria de Defesa do Consumidores
Ministério Público do Distrito Federal e Território

ANTÔNIO JOAQUIM GOMES NETO
Biogastro Clínico Cirurgia do Aparelho Digestivo- S/S Ltda.

NELSON BUGANZA NETO
Advogado – OAB 1073/A/D